



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.933216/2009-67
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.288 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de processo administrativo no qual discute-se o direito ao crédito que a Recorrente afirma possuir junto à União Federal.

Por descrever com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando de sua análise dos autos.

Relatório

Trata o presente processo da Declaração de Compensação – DCOMP nº 28456.46067.130907.1.3.046028, por meio da qual a contribuinte em epígrafe, valendo-se do DARF de Cofins não cumulativa (código 5856), recolhido em 20/08/2007, no valor total de R\$ 10.519,43, extinguiu um débito de PIS/Pasep cumulativo (código 8109), do período de apuração de 08/2007, no valor principal de R\$ 10.519,43.

Em 07/10/2009 (rastreamento nº 848580337) foi emitido despacho decisório de não homologação da compensação, pelo fato de que o DARF discriminado na DCOMP acima identificada estava totalmente utilizado para quitação do débito de Cofins não cumulativa (código 5856) do período de apuração de julho de 2007, não restando saldo

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.288 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.933216/2009-67

de crédito disponível para a compensação do débito informado na DCOMP acima citada.

A interessada foi cientificada do despacho decisório em 21/10/2009 e apresentou, em 20/11/2009, manifestação de inconformidade cujo teor é resumido a seguir.

Inicialmente a interessada faz um breve relato dos fatos e, após, alega erro na DCTF relativamente ao débito de Cofins de julho de 2007. Relata que originalmente declarou o referido débito no valor de R\$ 13.890,00 e realizou a sua quitação através de dois DARF, nos valores de R\$ 3.370,87 e R\$ 10.519,43. Sustenta, entretanto, que recalculou a contribuição devida do mencionado mês e constatou que o valor da mesma era de R\$ 216,90, relativamente apenas às receitas financeiras e outras receitas não operacionais, parcela que foi objeto de depósito judicial no curso do Mandado de Segurança nº 2005.70.00.0026219.

Informa que o crédito encontra-se demonstrado no Livro Razão e que para corrigir o erro de informação e formalizar a existência do crédito procedeu a retificação da DCTF, bem como do

respectivo Dacon. Defende o direito à compensação do excesso de pagamento em relação ao DARF indicado (R\$ 10.519,43), posto que procedeu de forma correta na entrega da DCOMP, e corrigiu as informações equivocadas, realizando a entrega dos documentos retificadores (DCTF e Dacon). Por fim, diz que o erro cometido pela empresa não pode impedir o reconhecimento do direito creditório, alega que uma vez demonstrada a existência do crédito a compensação pleiteada deve ser homologada e pugna pela aplicação dos princípios da legalidade, do informalismo, da proporcionalidade, da razoabilidade e da verdade material.

Ante ao exposto, pede a reforma do despacho decisório e a homologação da compensação.

É o relatório.

Da análise da DRJ resultaram as seguintes ementas:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao próprio sujeito passivo o ônus de provar as alegações contidas na manifestação de inconformidade apresentada.

Isto porque a própria Recorrente reconhece que até a data da Dcomp não havia pagamento indevido ou a maior que respaldasse o crédito utilizado na compensação, ao menos que tenha sido comprovado pela Recorrente, pois como verificado nos autos e apontado na decisão da DRJ, (e-fls. 105) “.

“ Ocorre que o contribuinte não logrou êxito em comprovar materialmente o erro de fato cometido, pois não juntou ao processo cópia da documentação contábil comprovando a

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.288 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.933216/2009-67

ocorrência do indébito tributário, e nem tampouco dos documentos que comprovam o valor da base de cálculo do Cofins de julho de 2007. Juntou ao processo, somente cópia do livro razão e das retificações da DCTF e do Dacon respectivas, entregues após a ciência do despacho decisório (em 12/11/2009): documentos os quais por si sós, não fazem prova do direito ao crédito alegado (no caso, o indébito tributário).”

A Recorrente arrima o seu argumento nos princípios da legalidade, formalismo moderado, proporcionalidade, razoabilidade e verdade material, requerendo diligência fiscal para apurar os valores.

É o Relatório.

Voto

Como afirma a própria Recorrente, trata-se de pedido de compensação (Dcomp nº 28456.46067.130907.1.3.046028) denegado em razão de erro quando da elaboração da DCTF de julho de 2007.

A Recorrente afirma que recalculou os valores da DCTF e apurou o crédito.

A questão passa exatamente por analisar qual é a documentação que um contribuinte deve trazer aos autos para demonstrar a existência de um crédito tributário que alega possuir junto à União.

Neste sentido admite-se que o pretense credor deva trazer aos autos não apenas os documentos unilateralmente produzidos por ele, como os escritos contábeis e DCTF, mas também a documentação que comprova a origem de tais lançamentos.

Efetivamente, tratando-se de um procedimento administrativo por meio do qual o contribuinte pleiteia um direito, aplica-se a regra geral segundo a qual cabe a quem alega um direito o ônus de prova-lo.

Sendo um despacho eletrônico, este Colegiado admite uma relativização do Decreto 70.235/72, segundo o qual a fase probatória deve ser realizada antes da decisão da DRJ, aceitando-se que o Recorrente complemente, quando da interposição do Recurso Voluntário, a documentação que foi trazida quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Tratando-se de despacho decisório eletrônico que não homologa PER/DCOMP, no qual não é dada ao Contribuinte a possibilidade de estabelecer uma dialeticidade razoavelmente adequada, flexibiliza-se a regra do Artigo 16 do D. 70.235/72, DESDE QUE em sua manifestação de Inconformidade a contribuinte traga: (i) argumentos objetivos acerca do motivo pelo qual entende que possui direito ao crédito e (ii) documentos que embasam os referidos argumentos e que tenham o condão de estabelecer, no julgador, uma “relativa certeza” em um standard probatório pouco rígido (*fumus boni iuris*), acerca da probabilidade da veracidade dos argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, por exemplo planilhas e notas fiscais. Para fins de estabelecer este referido standard probatório NÃO se consideram documentos unilateralmente produzidos pelo próprio contribuinte, como DARE, PERD/COMP, DACTON e DCTF pois não servem como prova dos crédito.

Este já mencionado *fumus boni iuris*, ou relativa certeza segundo um standard probatório pouco rígido é estabelecido por meio deste binômio “argumentos e provas dos

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.288 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.933216/2009-67

argumentos” de forma relativamente subjetiva de acordo com o teor e o peso atribuído a cada argumento e documento.

Ultrapassada esta primeira fase probatória, ou seja, satisfeita a regra do *fumus boni iuris*, permite-se que a Recorrente, a partir do que foi decidido ao seu desfavor pela DRJ, excepcione as regras gerais contidas no Dec. 70.235/72 e possa, extraordinariamente, trazer documentos em sede de Recurso Voluntário que, definitivamente não é fase processual apta à produção de provas, razão pela qual a prova realizada neste momento deve estar completa. Neste momento é importante destacar que a diligência não se presta à complementação de provas que poderiam e deveriam ter sido produzidas pelo contribuinte que pleiteia o reconhecimento do direito ao crédito, segundo a regra geral segundo a qual o ônus probatório recai a quem alega. A diligência, pelo contrário, serve para permitir que a Receita Federal do Brasil possa aferir a prova produzida pelo contribuinte.

Existe entendimento no sentido de dispensar a retificação da DCTF antes do despacho decisório, todavia este Colegiado possui entendimento firme no sentido de que é ônus do contribuinte, ao requerer o reconhecimento de um crédito, a apresentação da documentação que comprove o seu direito, documentação esta que não deve ser entendida tão somente como os livros contábeis e DCTF por ele unilateralmente produzidos, mas também os documentos que os embasam. Caso contrário, estar-se-ia transferindo à União o dever de apurar a liquidez e certeza dos créditos, obrigando-a obter notas fiscais e outros documentos que se encontram em posse da Recorrente.

No caso concreto, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade a Recorrente trouxe aos autos (e-fls. 45 e seguintes) planilhas que entendeu serem suficientes para demonstrar o seu crédito, todavia foram consideradas insuficientes pela DRJ, e com o Recurso Voluntário trouxe ainda mais argumentos e documentos.

Considerando (i) que o presente processo decorre de despacho decisório eletrônico, (ii) que o sujeito passivo apresentou, na impugnação, os elementos e as explicações que entendeu como suficientes para comprovar seu direito, (iii) que houve apresentação de robusta documentação contábil-fiscal no recurso voluntário, como forma de contrapor os argumentos levantados na decisão de primeira instância – o que dá, ao meu ver, ensejo à exceção de não aplicação da preclusão probatória prevista no art. 16, §4º, “c” do Decreto nº. 70.235/72, (iv) que os elementos probatórios trazidos apontam para a verossimilhança das alegações da recorrente, em homenagem ao princípio da verdade material, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

1. Verificar a consistência das alegações e documentos apresentados pela recorrente, adotando todos os procedimentos cabíveis e requerendo todos os documentos que julgar necessários à aferição da correta base de cálculo dos tributos controvertidos, identificando se de fato houve erro na apuração dos tributos originalmente declarados;

2. Apurar, a partir da verificação descrita no item anterior, a existência e disponibilidade do direito creditório alegado;

3. Proceder à aferição e análise da compensação discutida no presente processo, levando em consideração os documentos apresentados pela recorrente, assim como a análise de

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.288 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.933216/2009-67

consistência do crédito referida no item anterior. Especial atenção deverá ser dada ao controle de eventual duplicidade no aproveitamento do crédito postulado;

4. Apresentar relatório com parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos os fundamentos e documentos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer - como, por exemplo, cópias de DCTF's originais e retificadoras, cópias de páginas de livros de registros contábeis, extratos de sistemas de controle de arrecadação, etc.;

5. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad